



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

METAMAT / 653 2276 / PLANALTO

**JUCINEIDE PORTO FIGUEIREDO
PROC 2.730/97 2125**

EMPRESA

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2000

5 - IDENTIFICADOR

03020401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

2.379,83

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10 - ATMMULTA E JUROS

11 - TOTAL

***:R/ 2.379,83**

12 - AUTENTICAÇÃO BANCARIA

BB 00460221 03032000

2.379,83DC12563

Instruções para preenchimento no verso



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUÍDA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

SIEX-PROC nºs: 2.452/97 e 2938 , 653.2276

DAVID HENRIQUE DA FONSECA

(PARTE EMPRESA) .

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

3. CÓDIGO DE
PAGAMENTO

2909

4. COMPETÊNCIA

03/2.000

5. IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6. VALOR DO INSS

2.289,63

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

10. ATM/MULTA E
JUROS

11. TOTAL

2.289,63

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460200-15032000

2.289,63DC12662



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3. CÓDIGO DE
PAGAMENTO

2909

4. COMPETÊNCIA

03/2.000

5. IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

SIEX-PROC nº 1.802/97- 653.2276

CARLOS BATISTA NOGUEIRA
(PARTE EMPRESA)

6. VALOR DO INSS

80.52

7.

8.

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

9. VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

10. ATM/MULTA E
JUROS

11. TOTAL

80,52

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460199 15032000

80,52DC12662

Instruções para preenchimento no verso.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

METAMAT/ 88653 2276 / PLANALTO

LINEU PETERSSEN FETT

PROC 5446/97

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2000

5 - IDENTIFICADOR

03020401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

2.742,52

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10 - ATM/MULTA E JUROS

11 - TOTAL

2.742,52

12 - AUTENTICAÇÃO BANCARIA

BB 00460227 03032000

2.742,52DC12563

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3. CÓDIGO DE
PAGAMENTO

2909

4. COMPETÊNCIA

03/2.000

5. IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6. VALOR DO INSS

4.360,50

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10. ATM/MULTA E
JUROS

11. TOTAL

4.360,50

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460201 15032000

4.360,50DC12662

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

SIREX- PROC nºs: 6102/97 • 7454/97

VALDO MARIANO DA SILVA

(PARTE EMPRESA).

VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

Instruções para preenchimento no verso.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

SIEX-PROC nº 0916/97 -653.2276

DALVA BORGES DE OLIVEIRA

(PARTE EMPRESA).

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

3. CÓDIGO DE
PAGAMENTO

2909

4. COMPETÊNCIA

03/2.000

5. IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6. VALOR DO INSS

5.273,54

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

10. ATM/MULTA E
JUROS

11. TOTAL

5.273,54

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460204 15032000

5.273,54DC12662

Instruções para preenchimento no verso.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

SIEX-PROC nº 3.716/98- 653.2276
LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS
(PARTE EMPRESA) .

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

3. CÓDIGO DE
PAGAMENTO

2909

4. COMPETÊNCIA

03/2.000

5. IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6. VALOR DO INSS

37,69

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

10. ATM/MULTA E
JUROS

11. TOTAL

37,69

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB-00460191 15032000

37,69DC12662

Instruções para preenchimento no verso.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:
SIEX -PROC nº 1.514/97- 653.2276
DELCEY DE LARA CAMPOS PEDROSO
(PARTE EMPRESA)

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE
PAGAMENTO

2909

4. COMPETÊNCIA

03/2.000

5. IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6. VALOR DO INSS

4.280,40

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10. ATM/MULTA E
JUROS

11. TOTAL

4.280,40

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460182 15032000

4.280,40DC12662

Instruções para preenchimento no verso.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

METMAT / 653 2276 / PLANALTO
FABRICIO JORGE CONCEIÇÃO
PROC 1679/97 - 6988
EMPRESA

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2000 11

5 - IDENTIFICADOR

03020401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

912,82

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10 - ATIMULTA E JUROS

11 - TOTAL

912,82

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460216 03032000

912,82DC12543

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

METAMAT / 653 2276 / PLANALTO

FABIOLA BORDIGNON

PROC 1.802/97

2 - VENCIMENTO

(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2000

5 - IDENTIFICADOR

03020401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

482,74

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES

10 - ATM/MULTA E JUROS

\$ (" 482,74

11 - TOTAL

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460220 03032000

482,74DC12563

Instruções para preenchimento no verso



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

METAMAT / 653 2276 / PLANALTO
MARIA ALEXANDRINA A ZAMARIOLLI
PROC 2016/97 3362 - EMPRESA

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2000

5 - IDENTIFICADOR

03020401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

2.098,56

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10 - ATM/MULTA E JUROS

11 - TOTAL

2.098,56

12 - AUTENTICAÇÃO BANCARIA

BB 00460224 03032000

2.098,56DC12563

1506 - Gráfica Gallica e Editora Ltda. - CNPJ nº 00.747.209/0001-72 - 1ª Via: INSS - 2ª Via: Contribuinte - Recibo nº 657

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

SIEX- PROC nº 1.589/97 - 653- 2276
VALDIR JULIANO DE MAGALHÃES
(PARTE EMPRESA).

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2000

5 - IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

765,70

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10 - ATM/MULTA E JUROS

11 - TOTAL

765,70

12 - AUTENTICAÇÃO BANCARIA

BB 00460261 03032000

765,70DC12563

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
		4 - COMPETÊNCIA	02/2.000
		5 - IDENTIFICADOR	03.020.401/0001-00
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO SIEX-PROC nº 1.706/97 - 653.2276 CLELIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES (PARTE EMPRESA)		6 - VALOR DO INSS	646,43
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização do GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATMMULTA E JUROS	
		11 - TOTAL	646,43
BB 00460243 03032000		12 - AUTENTICAÇÃO BANCARIA 646,43DC12563	



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

SIEX-PROC, nºs: 2241/97 e 6256/97
EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
(PARTE EMPRESA) .

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2.000

5 - IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

4.080,54

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10 - ATM/MULTA E JUROS

11 - TOTAL

4.050,54

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB. 00460241 03032000

4.050,54DC12563

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
		4 - COMPETÊNCIA	02/2.000
		5 - IDENTIFICADOR	03.020.401/0001-00
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO STEX - PROC nº 2.855/98 - 653.2276 DIBSON DE SALES (PARTE EMPRESA)		6 - VALOR DO INSS	43,25
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Use exclusivo INSS)		9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATMMULTA E JUROS	
		11 - TOTAL	43,25

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460229 03032000

43,25DC12563



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

METAMAT/ 653 2276 / PLANALTO
MARIA ELIZA B F C MARQUES
PROC 2125/97 2570/97
EMPRESA

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização do GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2000

5 - IDENTIFICADOR

03020401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

2.950,22

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10 - ATMMULTA E JUROS

11 - TOTAL

2.950,22

12 - AUTENTICAÇÃO BANCARIA

BB 00460222 03032000

2.950,22DC12563

Instruções para preenchimento no verso

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

2909

02/2.000

03.020.401/0001-00

4.636,69

8-

SIEX-PROC nº 6.210/97- e 348/97

GUIOMAR FARIA ARMANI
(PARTE EMPRESA) .

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

10 - ATM/MULTA E JUROS

4.636,69

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460255 03032000

4. 636,69DC12563

1508 • Gasparat Gólicas e Gólicas Ltda. • CNPJ nº 00.747.303/0001-72 - 1ª Vig. NSS - 2ª Vig. Contribuinte - Rensolucão nº 157

Instruções para preenchimento no verso

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

SIEX- PROC nº 3.355/97 - 653.2276

**ELIZETE REGINA BARRETO NORAES
(PARTE EMPRESA) .**

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2.000

5 - IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

3.519,23

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10 - ATM/MULTA E JUROS

11 - TOTAL

3.519,23

12 - AUTENTICAÇÃO BANCARIA

BB 00460249 03032000

3.519,23DC12563



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

SIEX- PROC nº 3.355/97 - 653.2276
ROSAMITA DE SERQUEIRA NOLASCO
(PARTE EMPRESA)

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização do GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2.000

5 - IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

2.968,44

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10 - ATM/MULTA E JUROS

11 - TOTAL

2.968,44 b

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460256 03032000

2.968,44DC12563

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

SIEX-PROC nºs: 3450/97 e 6842/97 - 653.2276

BENEDITA BARBARA S.COSTA MARQUES
(PARTE EMPRESA).

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE
PAGAMENTO

2909

4. COMPETÊNCIA

03/2.000

5. IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6. VALOR DO INSS

3.621,24

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10. ATM/MULTA E
JUROS

11. TOTAL

3.621,24

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460203 15032000

3.621,24DC12662



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONDEREÇO:

SIEX -PROC nºs: 354/97 e 3.355/97

RENI NESTOR KELLI
(PARTE EMPRESA),

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE
PAGAMENTO

2909

4. COMPETÊNCIA

03/2.000

5. IDENTIFICADOR

03.020.401/9001-00

6. VALOR DO INSS

801,80

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10. ATM/MULTA E
JUROS

11. TOTAL

801,80

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460179 15032000

801.80DC12662

Instruções para preenchimento no verso.

1420C - GRAFOPEL GRÁFICA E EDITORA LTDA - CGC(MF) 00.747.933/0001-72

FAZENDA

DA RECEITA FEDERAL

de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT
CODEMAT**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE AFURAÇÃO

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

04 CÓDIGO DA RECEITA

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

06 DATA DE VENCIMENTO

07 VALOR DO PRINCIPAL

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU
ENCARGOS DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (somente nas 1ª e 2ª vias)

03.474.053/0001-32

1505-A

SIEX/03.310/1.997

01/03/2000

R\$30,00

R\$30,00

BB 00460173 03032000

32.00001266E

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 2125/1999 e 2730/1997, entre as partes JUCINEIDE PORTO FIGUEIREDO e **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO**, exeqüente e executada, respectivamente.

JUCINEIDE

Às 10:53 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seus advogados Dr(a). Dorly Maria Costa Daltro e Marcos Dantas Teixeira, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 83 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 17/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

Ante o retorno dos autos principais, determina-se o apensamento da Carta de Sentença referente aos autos 2125/1999.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 10721,96 até o dia 24/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação nos feitos 2125/1999 e 2730/1997.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente aos patronos da reclamante e a própria reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 705,30 refere-se a honorários advocatícios dos autos 2125/1999 e R\$ 722,38 refere-se a honorários advocatícios dos autos 2730/1997.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1378,73 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS, R\$ 627,11 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, R\$ 365,82 refere-se ao reflexo salarial no aviso prévio, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Custas processuais deverão ser recolhidas pelo executado no valor de R\$ 493,53, referente ao processo 2125/1999 até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

As custas referente ao processo 2730/1997 já foram recolhidas.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda-se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença, sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 11:59 horas. Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

SIEX-PROC nº 2.125/97 - 653.2276

JUC. RIDE PORTO FIGUEIREDO

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

TILUBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORÉS, 6-9 - BAURUR - SP - C.G.C. 44.590.901/0001-43



COD. 15080

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	02/2.000
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03020401/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	0588
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	
07 VALOR DO PRINCIPAL	2.025,68
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
10 VALOR TOTAL	2.025,68

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

BB 00460172 24022000

2.025,68RCL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
		4 - COMPETÊNCIA	02/2.000
		5 - IDENTIFICADOR	03.020.401/0001-00
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO SIEX-PROC nº 2.125/97 - 653.22.76 JUCINEIDE PORTO FIGUEIREDO obs: e PROC nº 2.730/97		6 - VALOR DO INSS	668,02
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		7 -	
8 -		9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	
		11 - TOTAL	668,02
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA BB 00460180 24022000 668,02RC12558			

1258 - Guia de Guia e Emissão de Guia - 1º Via - INSS - 2º Via - Contribuinte - 3º Via - Recolhido

Instruções para preenchimento no verso

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documentação de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
		03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
		04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
01 NOME/TELEFONE CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	SIEX/02.125/1.999
		06 DATA DE VENCIMENTO	24/02/2000
		07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$493,53
		08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
		10 VALOR TOTAL	R\$493,53
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)			

CÓPIA

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23a. REGIÃO
2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 31.07.95 às 17:15 horas
Processo: 770/95
Reclamante: JOSÉ DA CRUZ AMORIM e OUTRO (1)
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimir Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

JOSÉ DA CRUZ AMORIM e OUTRO, ingressaram com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalham para a reclamada, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, e honorários advocatícios. Deram à causa o valor de R\$ 2.000,00. Conforme expõem de fls.03 à 06. Juntaram os documentos de fls. 07/33.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada, apresentando a defesa de fls. 37/54, alegando as preliminares de impugnação ao valor da causa, inépcia da inicial, litispendência, nulidade contratual, e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 58/152, com manifestação dos reclamantes em audiência (fls. 35). O valor da causa foi fixado em R\$ 5.000,00. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 35).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a reclamada juntasse cópia de ACTs, e os reclamantes emendassem a inicial (fls. 154).

Na audiência de encerramento da instrução verificou-se a não emenda da inicial pelos reclamantes, a ausência das partes, sendo encerrada a instrução com a presença apenas do patrono da reclamada. Razões finais orais pela reclamada. Prejudicada a última proposta conciliatória (fls. 155).

Em síntese é o relatório.

CÓPIA

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada pleiteou em preliminar a inépcia da inicial quanto aos pleitos de diferenças salariais e correção moentária pelo atraso no pagamento dos salários.

Percebendo a falha dos reclamantes na exposição da causa de pedir entre as fls. 04 e 05 dos autos, esta Junta determinou a emenda da inicial dos mesmos na audiência de 10.07.95, para a qual estavam cientes conforme fls. 35. É que os reclamantes alegaram que o Termo Aditivo foi cumprido até o mês de janeiro de 1991, no entanto pleitearam diferenças a incidir sobre salários de dezembro/90 e janeiro/91. Bem como, ao final de fls. 04 alegaram fazerem jus a percentual de 19,40% a incidir sobre o mês de abril/91 (fls. 05); no entanto, no pedido requerem a diferença de 19,40% para março/91, e o percentual de 44,80% para o mês de abril/91, quando na causa de pedir nem mencionaram o índice de 44,80%.

Utilizou a Junta o previsto no art. 284 do CPC, acarretando por consequência a aplicação aos autores do disposto no Parágrafo único do referido artigo, c/c o art. 295, I, Parágrafo único, I, do CPC.

Assim, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quanto ao pleito de diferenças salariais, por indeferimento da inicial após concessão de prazo para a sua emenda, nos termos do art. 267, I, do CPC.

O mesmo se dá quanto ao pleito de juros, correção moentária e multa pelo atraso no pagamento dos salários, pois os reclamantes não discriminaram quais os meses e quantos dias de atraso ocorreram na mora salarial pleiteada. Faltou especificação na causa de pedir. Indefere-se a inicial nos termos do art. 295, I, Parágrafo Único, I, do CPC. Consequentemente, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quanto ao pleito relativo a mora salarial, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2.2 - DA LITISPENDÊNCIA

Alegou a reclamada a existência do processo 072/92, tramitando perante a 1a. JCJ desta Capital, onde o sindicato profissional dos reclamantes pleiteia o recolhimento do FGTS dos mesmos.

Os documentos de fls. 59/61 e 123 demonstram efetivamente a existência de reclamação trabalhista onde o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, na qualidade de substituto processual, pleiteia o recolhimento de FGTS de todos empregados associados da reclamada. Na relação dos substituídos consta os nomes dos ora reclamantes (fls. 123).

Assim, na forma do art. 301, I do CPC, reconhece-se a existência de litispendência da presente ação com o referido processo que tramita perante a 1a. JCJ. Razão pela qual extingue-se o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, V, do CPC.

CÓPIA

2.3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, face a extinção do processo sem julgamento do mérito.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por inépcia da inicial quanto aos pleitos de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários; e diferenças salariais; e por litispendência quanto ao recolhimento do FGTS; nos termos do art. 267, I, e V, do CPC, respectivamente, na presente reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ DA CRUZ AMORIM e JOAQUIM LUCAS DE JESUS**, em desfavor da reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins.

Custas pelos reclamantes no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à causa na audiência inaugural a pedido das partes (fls. 35), que deverão ser recolhidas em 5 dias.

Ciente a reclamada (Enunciado 197 do C. TST).

Intime-se os reclamantes.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Olavo Dourado Boa Sorte Filho
Juiz Classista-Empregados

Kozo Hakoziaki
Juiz Classista-Empregadores

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 7528/1997, entre as partes CLAUDIA ESTRAL DE ALMEIDA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 12:30 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. Francisco De Assis Da Silva Lopes, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 111 verso para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 15/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 10762,43 até o dia 22/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

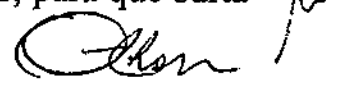
Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 135,00 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1601,95 referem-se a FGTS e multa de 40%, R\$ 4017,59 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, R\$ 1855,77 refere-se ao reflexo salarial no aviso prévio e R\$ 3287,12 refere-se a multa do art. 477 da CLT estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente a Exma. Juíza do Trabalho ELEONORA ALVES L. BONACCORDI, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 01237/1997, entre as partes DALVA AUXILIADORA FONSECA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 11:30 horas, aberta a audiência, foram de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 09/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 1850,00 até o dia 16/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 222,00 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1168,54 referem-se a FGTS acrescido de 40%, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

26
1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 00916/1998, entre as partes DALVA BORGES DE OLIVEIRA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 15:17 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu(ua) advogado(a) Dr(a). Fábio Petengill, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 49 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 24/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 20159,55 até o dia 02/03/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 2419,14 refere-se a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1655,87 referem-se a diferenças salariais em FGTS e multa de 40% estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de março do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 06027/1997, entre as partes HORÁCIO PINTO BEZERRA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 14:40 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. José Moreno Sanches Junior, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 15 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 15/03/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 6527,54 até o dia 22/03/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 1305,50 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 780,18 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 327,17 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 40,00 e deverão ser recolhidas pela executada até a data do vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 14:48 horas. Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho

Exequente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3. CÓDIGO DE
PAGAMENTO

2909

4. COMPETÊNCIA

03/2000

5. IDENTIFICADOR

03020401/0001-00

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

METAMAT / 653 2276

HORACIO PINTO BEZERRA - SIEX 6.027/97
EMPRESA

6. VALOR DO INSS

1.544,75

7.

8.

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

9. VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

10. ATM/MULTA E
JUROS

1.544,75

11. TOTAL

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460060 20032000

1.544,75DC12662

Instruções para preenchimento no verso.

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

METAMAT/ AV JURUMIRIM, 2.970 - 653 2276

HORACIO PINTO BEZERRA - SIEX 6.027/97

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
4. COMPETÊNCIA	03/2000
5. IDENTIFICADOR	03020401/0001-00
6. VALOR DO INSS	433,61
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10. ATM/MULTA E JUROS	
11. TOTAL	433,61

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460054 20032000

433,61DC12662

Instruções para preenchimento no verso.

1420C - GRAFOPEL GRÁFICA E EDITORA LTDA - C/ADM

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

METAMAT / 653 2276

HORACIO PINTO BEZERRA - SIEX 6.027/97

Veja no verso
Instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

TILBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AMORÉS, 6-9 - BAURU - SP - C.G.C. 44.990.901/0001-43 Cód. 15080

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	03/2000
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03020401/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	0588
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	16.03.2000
07 VALOR DO PRINCIPAL	1.101,28
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
10 VALOR TOTAL	1.101,28

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

BB 00460054 20032000

1.101,28DC12662

Aprovado pela INRF nº 81/96

5010

2000

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de Fevereiro do ano de 2000, presente a Exma. Juíza do Trabalho, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos do processo nº 1.802/97, entre as partes **CARLOS BATISTA NOGUEIRA E OUTROS e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO**, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 09:35 horas, aberta a audiência, foram de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o exeqüente **SANDRO OLIVEIRA DE ROSA** acompanhado de seu advogado Dr. Carlos Henrique Brazil Barboza, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 32/verso para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 04.02.2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 6.200,00, até o dia 11/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado mediante depósito em Juízo, efetuado no Banco do Brasil, Posto deste foro.

Declaram, as partes, que sobre o valor do acordo são devidos pelo reclamante honorários advocatícios ao seu patrono no importe de R\$ 1240,00.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 4.642,93 refere-se a depósitos do FGTS, acrescidos da indenização compensatória sobre eles, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias e fiscais, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 124,00 sobre o valor do acordo e deverão ser recolhidas até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até cinco dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até cinco dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução quanto ao seu crédito.

A execução prossegue quanto aos demais exeqüentes.

Encerrou-se às 09:50 horas. Nada mais.

Eleonora Alves L. Bonaccordi
Juíza do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 1802/1997, entre as partes CARLOS BATISTA NOGUEIRA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 11:04 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu advogado Dr. Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 23/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$: 7540,00 até o dia 01/03/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 1508,00 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 767,20 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 6421,45 referem-se a FGTS e indenização de 40% não recolhidos durante o pacto laboral e, R\$ 68,83 refere-se a reflexos dos planos salariais no FGTS estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais já recolhidas.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 11:10 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO

Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

SIEX-PROC. Nº 1.802/97
CARLOS BATISTA NOGUEIRA

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2100

4 - COMPETÊNCIA

03/2000

5 - IDENTIFICADOR

03020401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

22,60

7 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES

8 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES

10 - ATMMULTA EM JUROS

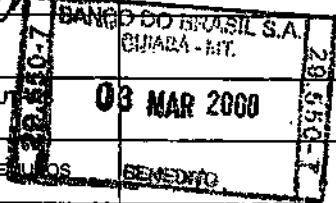
11 - TOTAL

22,60

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

Instruções para preenchimento no verso

VALOR DE 22,60
DE 08/12/99
NÃO PAGA
PAGAMENTO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 2452/1997 e 2938/98, entre as partes DAVID HENRIQUE DA FONSECA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 10:35 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu advogado Dr. Marcos Dantas Teixeira, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 24 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 23/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 22835,65 até o dia 01/03/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 2740,27 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 7268,40 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 7533,45 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3 estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 32,00 em relação aos autos 2452/97 e R\$ 83,00 em relação aos autos 2938/98 que deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 10:54 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

SIEX- PROC. Nº 2.452/97 - 653-2276

DAVID HENRIQUE DA FONSECA

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2100

4 - COMPETÊNCIA

03/2000

5 - IDENTIFICADOR

03020401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

642,70

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10 - ATMMULTA E JUROS

11 - TOTAL

642,70

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460168 03032000

642,70DC12662

Instruções para preenchimento no verso

MINISTÉRIO DA FAZENDA**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

PROC. Nº 2.452/97- 653-2276
DAVID HENRIQUE DA FONSECAVeja no verso
Instruções para preenchimento**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORÉS, 6-9 - BAURURU - SP - C.G.C. 44.990.801/0001-45  COD. 15080

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	0	03/2000
03 NÚMERO DO CPF OU CGC		03020401/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA		0561
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA		
06 DATA DE VENCIMENTO		
07 VALOR DO PRINCIPAL		3.744,25
08 VALOR DA MULTA		
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/89		
10 VALOR TOTAL		3.744,25
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		
BE 00460161 03032000 3 744,25DC12662		

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1505-A
01 NOME/TELEFONE CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	SIEx/02.452/1.997
	06 DATA DE VENCIMENTO	01/03/2000
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$32,00
	08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	R\$32,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

BB 00450176 03032000

32,00DC12662

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 6572/1997 e 2143/1998, entre as partes ANTONIO BATISTA NUNES e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 11:43 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seus advogados Dr. Berardo Gomes, procurador nos autos 6572/1997 e Fábio Petengill procurador nos autos 2143/1998, presente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 25 E 41 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 22/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 8262,26 até o dia 29/02/2000.

Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação nos feitos 2143/1998 e 6572/1997 da SIEX e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente aos patronos do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declararam as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 500,00 refere-se a honorários advocatícios dos autos 6572/1997 e R\$ 991,47 refere-se a honorários advocatícios dos autos 2143/1998.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1631,25 referem-se a diferenças salariais em Férias e multa de 40%, R\$ 1137,68 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3 estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Custas processuais deverão ser recolhidas pelo executado no valor de R\$ 144,55, referente ao processo 6572/997 que ora são arbitradas e R\$ 12,40 refere-se ao processo 2143/1998, também arbitradas, até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Translade-se cópia desta ata nos dois processos acima referidos.

Encerrou-se às 11:57 horas. Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 6455/1997, entre as partes LUIZ GONZAGA DA SILVA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 11:25 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu advogado Dr. Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 13 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 23/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiado, que supre a petição de fl. 331/332.

A executada pagará ao exeqüente a importância líquida de R\$ 910,00 até o dia 01/03/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 182,00 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 296,47 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 145,11 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3 estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

A comissão do leiloeiro, que remanesce impaga, ora é arbitrada em R\$ 50,00 e será paga pela executada até a data do cumprimento do acordo no que se refere a importância principal.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 60,00 e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 11:41 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
 PROCESSO Nº 1660/96

Aos 22 dias do mês de janeiro de 1997, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº 1660/96), entre as partes :

RECLAMANTE : ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO

**RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
 DO ESTADO DE MATO GROSSO e ESTADO DE
 MATO GROSSO.**

Às 16:06 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO e do ESTADO DE MATO GROSSO alegando ter sido admitida em 18.08.72, na função de Secretária, e despedida em 30.06.96, sem justo motivo, quando percebia a remuneração mensal de R\$1.661,18, recebendo pagamento inadequado de verbas rescisórias. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 11991/1992; diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1995/1996; diferenças decorrentes do dissídio coletivo de 1996/1997; Convenção nº158/OIT; Juros por atraso de salário desde 1991, conforme estabelece o art.147, §3º da Constituição Estadual; reflexos das verbas pretendidas nos saldos do FGTS+complementação da indenização de 40% sobre os saldos do FGTS; reflexos das verbas pretendidas sobre férias, 13º salário e licença prêmio; multa prevista no art.477, da CLT; e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.661,18. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a 1ª reclamada ofertou defesa arguindo preliminares de coisa julgada, de litispendência, de inépcia da inicial, e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou o cumprimento das normas coletivas, contestando, especificadamente, os pedidos da inicial. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos. O segundo reclamado produziu defesa oral arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pedindo sua exclusão da lide. No mérito, ratificou em todos os seus termos a contestação apresentada pela 1ª reclamada.

A reclamante não impugnou os documentos acostados à contestação nem as preliminares e prejudicial arguidas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo 2º reclamado pela rejeição dos pedidos.

Prejudicadas as razões finais da 1ª reclamada.

Razões finais escritas da reclamante, sob a forma de memorial.

Propostas conciliatórias recusadas.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a - INÉPCIA DA INICIAL.

Os requisitos formais da petição inicial , no processo do trabalho, estão consignados no parágrafo 1º do art.840 , da CLT , que preceitua : “Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do Juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio , o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.”

Observa-se , de imediato, na petição inicial continente da presente ação, que dela não consta a exposição dos fatos causadores deste dissídio individual.Omitiu-se a individualização do inadimplemento de que resultaram diferenças salariais, não especificadas, do ACT 1991/1992, bem assim com relação aos dissídios coletivos de 1995/1996 e 1996/1997. Pediu-se a Convenção Coletiva nº 158 da OIT, não se sabe se para simples consulta ou se por força de obrigação de dar , assumida pelos reclamados . O pleito de juros por atraso de salário não foi antecedido da referência a qual salário e da demonstração inequívoca da mora da 1ª reclamada. De igual forma a multa do § 8º do art.477, da CLT.

Ao transluz das disposições do supramencionado dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho e do inciso I do parágrafo único do art.295, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art.769, da CLT), a petição inicial é inepta , por lhe faltar a causa de pedir, o que induz a que seja indeferida (art.295, I, do CPC).

Destarte, indefere-se a inicial , por inepta, e extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no art.267, I , do CPC.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT , à unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial, no que concerne aos pedidos nela formulados, por ausência de causa de pedir, e

extinguir o processo, sem julgamento de mérito , nos termos do art.267, I , do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamante no montante de R\$33,22 , calculadas sobre R\$1.661,18 , valor atribuído à causa.

Intinem-se as partes.

Encerrou-se às 16:08 horas.

Nada mais.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao 13 dias do mês de SETEMBRO do ano de 1994, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz do Trabalho Substituto no exercício da Presidência Dr. AGUIMAR MARTINS PEIXOTO que a final assina, para audiência relativa ao proc. 1ª JCJ nº 2350/91, entre partes, MAGDA APARECIDA DE MELO ROSA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT- CODEMAT Exequente e executada, respectivamente.

As 15:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM Juiz do Trabalho no exercício da Presidência, apregoadas as partes.

Presente a exequente assistida pelo Dr. Luiz Otávio Bertozo Reis, OAB/MT.

Presente o executado através do procurador Dr. Vadir Lacerda, bem como Dr. Othon Jair de Barros, OAB/MT 4328, que deverá juntar procuração no prazo de 48 horas.

ACORDO: A executada pagará à reclamante a importância de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) em duas parcelas, sendo a primeira no valor R\$ 19.500,00 até o dia 20.09.94 e a segunda e última parcela de R\$ 19.500,00 até o dia 05.10.94, na Secretaria desta Junta, sob pena de multa de 100% em caso de inadimplência sobre cada parcela em atraso, sendo que as parcelas do Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária serão deduzidas sobre o valor total do acordo. A exequente ao receber o valor avençado dará à executada plena e irrevogável quitação quanto aos pedidos da inicial.

A Junta homologa o presente acordo, nos termos do artigo 831 da CLT, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas calculadas sobre o valor do acordo, no importe de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) pro rata. Pela exequente, isento, pela executada que deverá comprovar o recolhimento na Secretaria desta Junta, no prazo de 05 dias, artigo 789 da CLT, sob pena de execução.

As partes declaram que 50% do valor do acordo, no importe de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), refere-se a verbas de natureza indenizatória.

Os 50% restantes, ou seja, R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), correspondem a verbas de natureza salarial, sobre as quais incidem Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, a cargo da executada, a ser deduzido da importância retro mencionada, ou seja, R\$ 19.500,00, que deverá

comprovar o recolhimento na Secretaria desta Junta, até o 15º dia do mês seguinte, nos termos dos provimentos 01 e 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Terá a exequente o prazo de 05 dias para noticiar eventual descumprimento do presente acordo. Findo este prazo, cumprido o acordo e pagas as custas deverá a Secretaria remeter os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

MANTÉM-SE A PENHORA ATÉ O CUMPRIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO, RESSALTANDO-SE QUE A PARTIR DE 14.09.94 DEVERÁ A EXEQUENTE, JUNTAMENTE COM O OFICIAL DE JUSTIÇA, ENTREGAR OS BENS PENHORADOS CONSTANTES NOS AUTOS AO REPRESENTANTE LEGAL DA RECLAMADA.

Nada mais.

Encerrou-se às 15:17h.

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO
Juiz do Trabalho Substituto

EXEQUENTE

VADIR LACERDA

LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS

OHTON JAIR DE BARROS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

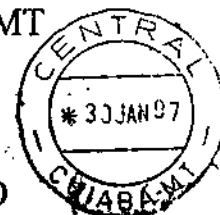
NOTIFICAÇÃO N° 817/97

EM 29.01.97

PROCESSO NR 1660/96

RECLAMANTE: ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO

RECLAMADO: CODEMAT E OUTROS



Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo

DESP. FL TOMAR CIÊNCIA DE ATA DE AUDIÊNCIA DE FL 131/134 (CÓPIA ANEXA)

certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 29.01.97 (4ª feira).

RECEBI

31.01.97

M. Arlene
Responsável - Prolocuto CODEMAT

CODEMAT

A/C DR OTHON JAIR BARROS

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA

CUIABÁ-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 1307/1997, entre as partes JOSE LUIZ DE SIQUEIRA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 12:05 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. Fábio Petengill, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 30 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 22/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 13015,30 até o dia 29/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 1561,83 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1082,46 referem-se a diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 2455,16 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 97,13, e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 12:12 horas. Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

Repetição

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 4011/1997, entre as partes PEDRO LUIS SOUZA CAMPOS PRADO e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 13:58 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu advogado Dr. Nilson De Arruda Pinto, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 25 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 25/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 24718,72 até o dia 03/03/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 4943,60 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 2892,58 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 6419,47 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, R\$ 2518,27 refere-se ao reflexo salarial no aviso prévio estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 680,00 e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 14:09 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Exccutado _____ Patrono _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente a Exma. Juíza do Trabalho ELEONORA ALVES L. BONACCORDI, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 00578/1998, entre as partes EDNO CLEMENTINO FILHO e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 10:31 horas, aberta a audiência, foram de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. ROSEMARY A. ORTA COUTINHO, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 120 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 08/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 7388,58 até o dia 15/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 1477,71 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 2231,55 referem-se a FGTS acrescido de 40%, R\$ 3719,11 refere-se a férias acrescidas de 1/3, R\$ 4.152,17 relativo a multa do art. 477 parágrafo oitavo da CLT estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 146,76, sobre o valor do acordo e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 10:37 horas. Nada mais.

ELEONORA ALVES L. BONACCORDI

Juíza do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente a Exma. Juíza do Trabalho ELEONORA ALVES L. BONACCORDI, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 4666/1997 e 1823/1997, entre as partes LUIZ CARLOS DOS SANTOS e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 11:20 horas, aberta a audiência, foram de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu(ua) advogado(a) Dr. Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 32 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 16/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 11646,97 até o dia 23/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 2329,20 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 3416,57 referem-se a FGTS e multa de 40%, R\$ 2452,83 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 232,92, sobre o valor do acordo e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução, podendo ser deduzido do valor pago a fl. 112.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 11:39 horas. Nada mais.

ELEONORA ALVES L. BONACCORDI

Juíza do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 3362/1997 e 2016/1997, entre as partes MARIA ALEXANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 12:41 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 59 e 26 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 17/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 10839,96 até o dia 24/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 2167,99 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 2679,23 referem-se a diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 797,34 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais já recolhidas nos autos 3362/1997 e arbitradas na condenação, atualizadas em R\$ 32,20, referentes aos autos 2016/1997 que deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 12:56 horas. Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

COBRANÇA PROCEFE Nº 3.362/97 - 653.2276
MAR ALEXANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI ;

Veja no verso
Instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	02/2.000
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03020401/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	0588
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	
07 VALOR DO PRINCIPAL	1.722,20
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
10 VALOR TOTAL	1.722,20

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

BB 00460169 24022000

1.722,20RC12558

1998 - Grátis para Consulta e Edição - Lote - CNPJ 06.742.300/0001-72 - 1ª Via INSS - 2ª Via Contribuinte - Recolhimento INSS

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
		4 - COMPETÊNCIA	02/2.000
		5 - IDENTIFICADOR	03.020.401/0001-00
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO SIEX- PROC nº 3.362/97 - 653.2276 MARIA ALEXANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI obs: e PROC nº 2.016/97 .		6 - VALOR DO INSS	589,07
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	
		11 - TOTAL	589,07
		12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA BB 00460177 24022000 589,07RC12558	
Instruções para preenchimento no verso			

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
01 - NOME/TELEFONE CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	SIEX/02.016/1.997
	06 DATA DE VENCIMENTO	24/02/2000
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$32,20
	08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	R\$32,20
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente a Exma. Juíza do Trabalho ELEONORA ALVES L. BONACCORDI, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 01802/1997, entre as partes FABIOLA BORDIGNON e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 10:43 horas, aberta a audiência, foram de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu(ua) advogado(a) Dr. Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jaír de Barros, com poderes à fl. 32 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 16/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 16006,00 até o dia 23/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 3201,20 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 14312,15 referem-se a FGTS e multa de 40% estando assim a salvo das contribuições previdenciárias e fiscais, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 320,12, sobre o valor do acordo e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução, podendo ser deduzido do valor pago a fl. 141.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondentê, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 10:50 horas. Nada mais.

ELEONORA ALVES L. BONACCORDI

Juíza do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

05	Preencher com:
04	Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
03	Código da receita que esta sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda
02	Número de inscrição no CPF ou CGC.
01	Data de ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
	Nome e telefone do contribuinte.
CAMPO	U QUE DEVE CONTINER

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
01 NOME/TELEFONE CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	SIEx/01.802/1.997
	06 DATA DE VENCIMENTO	23/02/2000
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$320,12
	08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	R\$320,12
	11 AUTENTICAÇÃO BANCARIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

BB 00460103 23022000

320,12DC12563



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
STEX-PROC nº 1.802/97 - 653.2276
FABIOLA BORDIGNON QUADROS

Veja no verso
Instruções para preenchimento

ATENÇÃO

Quando o recolhimento de tributos e contribuições
administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total
for inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse
tributo/contribuição de mesmo código de períodos
anteriores, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AMORES, 8-9 - BAURUP - SP - C.B.C. 44.990.901/0001-43 CÓD. 15090

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	02/2.000
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	03.020.401/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	0588
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DE VENCIMENTO	→	
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	98,75
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
10 VALOR TOTAL	→	98.75
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		
BB 00460141 24022000		98,75RC12558

1596 - Gráfica Quilisa - Editora Ltda. - CNPJ 06.742.202/0001-72 - 11 Vig. INSS - 24 Vig. Contribuinte - Recolhido 12/03/97



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

SIEX-PROC nº 1.802/97 - 653.2276

FABIOLA BORDIGNON QUADROS

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2.000

5 - IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

135,50

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10 - ATM/MULTA E JUROS

11 - TOTAL

135,50

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460151 24022000

135,50RC12558

Instruções para preenchimento no verso

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente a Exma. Juíza do Trabalho ELEONORA ALVES L. BONACCORDI, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 6988/1997 E 1679/1997, entre as partes FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 12:17 horas, aberta a audiência, foram de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu(ua) advogado(a) Dr. Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 13 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 16/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 15371,42 até o dia 23/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 3074,28 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 12168,52 referem-se a FGTS e multa de 40%, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 307,42, sobre o valor do acordo e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução podendo ser deduzido do valor pago a fl. 79.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 12:26 horas. Nada mais.

ELEONORA ALVES L. BONACCORDI

Juíza do Trabalho

Exequente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

1608 - Grupos Grátis e Editora Ltda. - CNPJ 01.100.747.300/0001-72 - 1ª Via - INSS - 2ª Via - Contribuinte - Recibo - 1657

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2.000

5 - IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

SIEX-PROCS n^{os}: 6.988/97 e 1.679/97
FABRICIO JORGE DA CONCEIÇÃO

6 - VALOR DO INSS

256,23

7 -

8 -

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

10 - ATM/MULTA E JUROS

11 - TOTAL

256,23

12 - AUTENTICAÇÃO BANCARIA

4460157 24022000

256,23RC12558

Instruções para preenchimento no verso

Il
Se
O
m
supe

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	02/2.000
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC →	03.020.401/0001-00
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	0588
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
01 NOME / TELEFONE SIEEX-PROC nº 6.988/97 e 1.689/97-653 FABRICIO JORGE DA CONCEIÇÃO	06 DATA DE VENCIMENTO →	
Veja no verso Instruções para preenchimento	07 VALOR DO PRINCIPAL →	450,33
	08 VALOR DA MULTA →	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1 025/89 →	
	10 VALOR TOTAL →	450,33
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) BB 00460147 24022000 450,33RC12558	
TILBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AMORÉS, 6-8 - BAURURU - SP - C.A.C. 44.890.901/0001-43  CDD 15080		

01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data de ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: -Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do imposto de importação e IDI/Via- Tributária

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
O NOME/TELEFONE CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	SIEx/01.679/1.997
	06 DATA DE VENCIMENTO	23/02/2000
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$307,42
	08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	R\$307,42
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEK**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 00236/1998, entre as partes ODILZA PINHEIRO DA MATTA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 12:07 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apreoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu(ua) advogado(a) Dr(a). Antonio Pinheiro Espósito, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 162 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 25/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 25748,07 até o dia 03/03/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 3862,21 refere-se a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 3720,68 referem-se a diferenças salariais em FGTS e multa de 40% estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 136,55, e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 12:12 horas. Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho

Exequente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 03555/1998, entre as partes ARLETE APARECIDA DA SILVA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 11:21 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu advogado Dr. Rosa Celeste Pate Marques, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 93 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 25/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 20817,40 até o dia 03/03/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 3122,61 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 2280,93 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 105,00 e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 11:30 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 1514/1997, entre as partes DELCY DE LARA CAMPOS PEDROSO e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 13:29 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. Marcos Dantas Teixeira, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 24 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 25/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 16913,27 até o dia 03/03/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 2029,59 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1894,30 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 115,00 e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 13:32 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Exequente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 3716/1998, entre as partes LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 14:26 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu(ua) advogado(a) Dr(a). Luiz Otávio Bertolzo Reis, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Oihon Jair de Barros, com poderes à fl. 27 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 24/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 132,27 até o dia 02/03/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 26,45 refere-se a honorários advocatícios.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 13,40, e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 14:30 horas. Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho

Exequente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 00916/1998, entre as partes DALVA BORGES DE OLIVEIRA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 15:17 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu(ua) advogado(a) Dr(a). Fábio Petengill, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 49 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 24/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 20159,55 até o dia 02/03/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 2419,14 refere-se a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1655,87 referem-se a diferenças salariais em FGTS e multa de 40% estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 56,09, e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 15:29 horas. Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho

Exequente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

SIEX-0916/98 - 653.2276

DALVA BORGES DE OLIVEIRA

Luzinete Rodrigues da Silva

VENCIMENTO
so exclusivo INSS)

R\$ 3716

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que tal seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

03/2.000

5 - IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

1.480,29

7 -

+ 10,58

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10 - ATM/MULTA E JUROS

11 - TOTAL

1.480,29

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460256 03032000

1.490,87 DC12558

truções para preenchimento no verso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT
CODEMAT

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

03.474.053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505-A

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

SIEx/000916/1.998

06 DATA DE VENCIMENTO

02/03/2000

07 VALOR DO PRINCIPAL

R\$56,09

08 VALOR DA MULTA

ATENÇÃO

09 VALOR DOS JUROS E/OU
ENCARGOS DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

R\$56,09

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
SIEX-PROC nº 0916/98 - 653.2276
D^{RA} BORGES DE OLIVEIRA

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Aprovado pela INRF nº 81/96

TIUBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AMORÓS, s/n - GUARU - SP - C.G.C. 41.993.901/0001-43 CDD 15080

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	03/2.000
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	03.020.401/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	0588
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DE VENCIMENTO	→	
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	4.321,43
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.028/89	→	
10 VALOR TOTAL	→	4.321,43
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		
BB 00460262 03032000		4.321,43R12558

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 6102/1997 e 7454/1997, entre as partes VALDO MARIANO DA SILVA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 09:52 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seus advogados Dr. Carlos Henrique Brazil Barbosa,, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 23/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 15300,00 até o dia 01/03/2000.

Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação nos feitos 6102/1997 e 7454/1997 da SIEX e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 2295,00 refere-se a honorários advocatícios dos dois processos.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais isentas no processo 6102/1997 e ora arbitradas em R\$ 60,00 no processo 7454/1997 que deverão ser recolhidas pelo executado até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Translade-se cópia desta ata nos dois processos acima referidos.

Encerrou-se às 09:58 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO

Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

PROC. Nº 6.102/97 - 553-2276
VALDO MARIANO DA SILVA

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AMORÉS, 5-8 - SAURU - SP - C.G.C. 44.990.901/0001-43 Cód. 15080

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

03/2000

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

03020401/0001-00

04 CÓDIGO DA RECEITA

0561

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

06 DATA DE VENCIMENTO

07 VALOR DO PRINCIPAL

3.510,90

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E / OU
ENCARGOS DL - 1.026/89

10 VALOR TOTAL

3.510,90

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

BB 00460160 03032000

3.510,90BC12662

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2100
		4 - COMPETÊNCIA	03/2000
		5 - IDENTIFICADOR	03020401/0001-00
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO SIEX-PROC. Nº 6.102/97 VALDO MARIANO DA SILVA		6 - VALOR DO INSS	1.224,00
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	
		11 - TOTAL	1.224,00
		12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA BB 00460167 03032000 1.224,00DC12662	

1506 - Guia para o Contribuinte e Emissor - Lixa - CNPJ: 06.747.283/0001-72 - 11 Vias - INSS - 2ª Via Contribuinte - Resoluto nº 837

Instruções para preenchimento no verso

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
		03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
		04 CÓDIGO DA RECEITA	1505-A
01 NOME/TELEFONE CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	SIEx/07.454/1.997
		06 DATA DE VENCIMENTO	01/03/2000
		07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$60,00
		08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
		10 VALOR TOTAL	R\$60,00
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 8365/1997, entre as partes HELIO DE ARRUDA PINHEIRO e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 13:59 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu(ua) advogado(a) Dr(a). MANOEL LITO DA SILVA DALTRO, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 24 para transacionar.

O exequente acima nominado neste ato expressamente renuncia aos créditos a título de diferenças de reajuste salarial, reflexos de diferença salarial e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, prosseguindo a execução apenas quanto as diferenças de FGTS e multa.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 24/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 1222,00 até o dia 02/03/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 239,03, e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, se incidentes, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário eventualmente incidente acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 14:11 horas. Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho

Exequente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 1055/1997, entre as partes HELIO DE ARRUDA PINHEIRO e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 13:46 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu(ua) advogado(a) Dr(a). Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 24 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 24/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 17906,59 até o dia 02/03/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 2685,98 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1888,62 referem-se a diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 4741,37 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 93,79, e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 13:55 horas. Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho

Exequente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 3355/1997, entre as partes BENEDITA DE FÁTIMA BRANDÃO e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 11:32 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes.

Ausente a exequente, presente o cônjuge JORGE LUIZ DOS SANTOS, que noticia o óbito da exequente.

Apresenta certidão de casamento e óbito da exequente e, certidão do INSS que comprova, nos termos do art. 1.º da lei 6858 de 1980, ser o Sr. JORGE LUIZ DOS SANTOS o cônjuge supérstite e representante das filhas do casal, ANA PAULA BRANDÃO DOS SANTOS e ANA LAURA BRANDÃO DOS SANTOS.

Providencie a secretaria alteração na autuação e nos demais registros deste processo, substituindo a exequente BENEDITA DE FÁTIMA BRANDÃO pelo Sr. JORGE LUIZ DOS SANTOS (representante de ANA PAULA BRANDÃO DOS SANTOS e ANA LAURA BRANDÃO DOS SANTOS).

Presente o Dr. FÁBIO PETENGILL a quem o representante da exequente falecida estende os poderes anteriormente outorgados por esta, bem assim aos demais advogados pela de cujus constituídos. Ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 21/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará ao representante da exequente a importância líquida de R\$ 13256,87 até o dia 28/02/2000, da seguinte forma: R\$ 6628,43 em nome do Sr. JORGE LUIZ DOS SANTOS e, os restantes R\$ 6628,44 em conta judicial à disposição do juízo, que de acordo com o parágrafo primeiro do art. 1.º da lei 6858/80 serão desmembradas pelo juízo em contas poupanças em nome das filhas da de cujus. Recebida a importância ora pactuada, será dado por quitado as parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo em relação a parte disponível a ser depositado em nome do Sr. JORGE LUIZ DOS SANTOS será efetuado através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 1590,82 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1677,36 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 890,14 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, R\$ 2026,66 refere-se a diferenças de FGTS estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais já recolhidas.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 12:01 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 5446/1997 e 2913/1999, entre as partes LINEU PETERSEN FETT e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 13:54 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seus advogados Dr. Carlos Henrique Brazil Barbosa e Dorly Maria Costa Daltro, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 32 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 17/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 14904,59 até o dia 24/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação nos feitos 2913/1999 e 5446/1997 da SIEX e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 1728,85 refere-se a honorários advocatícios dos autos 5446/1997 e R\$ 737,18 refere-se a honorários advocatícios dos autos 2913/1999.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1299,51 referem-se a diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 3982,20 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais deverão ser recolhidas pelo executado no valor de R\$ 298,09, referente ao processo 2913/1999 até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

As custas referente ao processo 5446/1997 já foram recolhidas.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Translade-se cópia desta ata nos dois processos acima referidos.

Encerrou-se às 14:12 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO

Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
SIEX-PROC .nº 5.446/97 - 653.2276
LINEU PERTERSEN FETT

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORÉS, 8-9 - BAURURU - SP - C.G.C. 44.990.901/0001-43  COD. 15080

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	02/2000
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.020.401/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	0588
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	
07 VALOR DO PRINCIPAL	3.169, 69
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/89	
10 VALOR TOTAL	3.169,69
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	BB 00460166 24022000 3.169,69RC1255B

Aprovado pela INURF nº 81/96

1506 - Guia de Guia e Emissão de Recibo - INSS - 2ª Via Contribuinte - Recibo nº 157

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

PROC nº 5.446/97 e 2.913/99 (SIEX).
LINEU PETERSEN FETT
FONE: 653.2276

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2.000

5 - IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

769,83

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10 - ATM/MULTA E JUROS

11 - TOTAL

769,83

12 - AUTENTICAÇÃO BANCARIA

BB 00460174 24022000

769,83RC12558

Instruções para preenchimento no verso

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT
CODEMAT

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

03 NÚMERO DO CPF OU CEC

03.474.053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

SIEX/02.913/1.999

06 DATA DE VENCIMENTO

24/02/2000

07 VALOR DO PRINCIPAL

R\$298,09

08 VALOR DA MULTA

ATENÇÃO

09 VALOR DOS JUROS E/OU
ENCARGOS DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

R\$298,09

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

11 AUTENTICAÇÃO BANCARIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

BB 00460159 24022000

298.09112558

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 2125/1999 E 2570/1997, entre as partes MARIA ELISA Z. COSTA MARQUES e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 12:12 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seus advogados Dr(a). Dorly Maria Costa Daltro e Marcos Dantas Teixeira, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 83 E 38 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 17/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

Ante o retorno dos autos principais, determina-se o apensamento da Carta de Sentença referente aos autos 2125/1999.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 14410,54 até o dia 24/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação nos feitos 2125/1999 e 2570/1997.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente aos patronos da reclamante e a própria reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 1647,00 refere-se a honorários advocatícios dos autos 2125/1999 e R\$ 740,47 refere-se a honorários advocatícios dos autos 2570/1997.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 2486,71 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS; R\$ 935,88 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, R\$ 636,30 refere-se ao reflexo salarial no aviso prévio, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Custas processuais deverão ser recolhidas pelo executado no valor de R\$ 200,00, referente ao processo 2570/1997 até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

As custas referente ao processo 2125/1999 já foram fixadas na ata que apreciou o acordo da exequente JUCINEIDE PORTO FIGUEIREDO.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 12:26 horas. Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

Juiz do Trabalho

Exequente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
		4 - COMPETÊNCIA	02/2.000
		5 - IDENTIFICADOR	03.020.401/0001-00
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO SIEX-PROC nº 2.195/97 e 2.570/97 MARIA ELISA Z.COSTA MARQUES		6 - VALOR DO INSS	828,13
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	
		11 - TOTAL	828,13
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA BB 00460179 24022000 828,13RC12558			

Instruções para preenchimento no verso

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
		03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
		04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
01 NOME/TELEFONE CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	SIEX/02.570/1.997
		06 DATA DE VENCIMENTO	24/02/2000
		07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$200,00
		08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
		10 VALOR TOTAL	R\$200,00
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

CIT/EX-PRO-CPM 2.125/97 - 653.2276
MA A ELISA Z.COSTA MARQUES

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

TILBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORÉS, 6-9 - BAURURU - SP - C.G.C 44.990.901/0001-43



CÓD. 15080

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	02/2.000
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03020401/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	0588
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	
07 VALOR DO PRINCIPAL	2.691,31
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/89	
10 VALOR TOTAL	2.691,31

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

BB 00460171 24022000

2.691,31RC12558

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 1649/1997, entre as partes Jassy Gasparelo De Lima e **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO**, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 09:50 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apreoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. FABIO PETENGILL, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 31 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 21/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 12389,76 até o dia 28/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 1486,68 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1133,77 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 72,00, sobre o valor do acordo e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 09:57 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

✓ Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 00904/1998, entre as partes MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 10:00 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. Fabio Petengill, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 33 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 21/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 10728,99 até o dia 28/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 1287,47 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 2303,79 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 1355,67 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3 estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais já recolhidas.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 10:09 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
SIEX-PROCESSO nº 0904/98 - 653-2276
MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2000

5 - IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

565,56

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES

10 - ATMMULTA E JUROS

11 - TOTAL

565,56

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460204 28022000

565,56DC1256

Instruções para preenchimento no verso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

SIEX- PROCESSO nº 0904/98 - 653-2276
MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO

Veja no verso
Instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO



02/2.000

03 NÚMERO DO CPF OU CGC



03.020.401/0001-00

04 CÓDIGO DA RECEITA



0588

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA



06 DATA DE VENCIMENTO



07 VALOR DO PRINCIPAL



1.801,40

08 VALOR DA MULTA



09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/89



10 VALOR TOTAL



1.801,40

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

BB 00460227 28022000

1.801,40RC1255B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 2855/1998, entre as partes DILSON DE SALES e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 10:52 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. Rosa Celesta Pate Marques, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 21/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 166,00 até o dia 28/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 14,24 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas isento.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-mê conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 10:54 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 0558/1997 e 6958/1997, entre as partes VERA LÚCIA ALVES PEREIRA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 11:22 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente, que advoga em causa própria, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 21/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 15250,66 até o dia 28/02/2000.

Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação nos feitos 0558/1997 e 6958/1997 da SIEX e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1687,13 referem-se a diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 2279,36 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, R\$ 719,35 refere-se ao reflexo salarial no aviso prévio e R\$ 1060,26 refere-se a multa do art. 477 da CLT estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais deverão ser recolhidas pelo executado no valor de R\$ 200,00, referente aos dois processos, pro rata, até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Translade-se cópia desta ata nos dois processos acima referidos.

Encerrou-se às 11:26 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO CARARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreveu ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 2241/1997 e 6256/1997, entre as partes EDECKSON LUIS DE MEDEIROS e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 12:49 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz. apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seus advogados Dr. Fábio Petengill, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 21/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 16107,93 até o dia 28/02/2000.

Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação nos feitos 2241/1997 e 6256/1997 da SIEX e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 1932,95 refere-se a honorários advocatícios dos dois processos.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 269,73 referem-se a diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 1625,77 refere-se a reflexos dos reajustes salariais no FGTS estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais deverão ser recolhidas pelo executado no valor de R\$ 322,00, referente a ambos os processos, pro rata, até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminada pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Translade-se cópia desta ata nos dois processos acima referidos.

Encerrou-se às 12:52 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO

Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
		4 - COMPETÊNCIA	02/2.000
		5 - IDENTIFICADOR	03.020.401/0001-00
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO SIEX-PROCESSO nºs: 2.241/97 e 6256/97 EDECKESON LUIZ DE MEDEIROS		6 - VALOR DO INSS	1.136,99
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATIM/MULTA E JUROS	
		11 - TOTAL	1.136,99
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA BB 00460197 28022000 1.136,99DC1256			

Instruções para preenchimento no verso

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
01 NOME/TELEFONE CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT		03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
		04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	SIEX/06.256/1.997
		06 DATA DE VENCIMENTO	28/02/2000
		07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$161,00
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		08 VALOR DA MULTA	
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE - 1.025/69	
		10 VALOR TOTAL	R\$161,00
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
01 NOME/TELEFONE CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT		03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
		04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	SIEX/02.241/1.997
		06 DATA DE VENCIMENTO	28/02/2000
		07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$161,00
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de m... código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		08 VALOR DA MULTA	
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
		10 VALOR TOTAL	R\$161,00
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

BB 00460241 28022000

161.00DC12558



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01. ENDEREÇO / TELEFONE
SIA-PROC, nºs: 2.241/97 e 6256/97
EDEISON LUIZ DE MEDEIROS

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	02/2.000
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	03.020.401/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	0588
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DE VENCIMENTO	→	
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	3.235,77
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
10 VALOR TOTAL	→	3.235,77

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

BB 00460233 28022000

3.235,77RC12558

Aprovado pela IN/RF nº 81/96

TILBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORÉS, 6-9 - BAURU - SP - C.G.C. 44.990.901/0001-43 Cód. 15090

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 0354/97 e 3355/97, entre as partes RENI NESTOR KELLER e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 14:20 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Ausente o(a) exequente, presente o Sr. JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE, que apresenta fotocópia de procuração lavrada em Cartório para representar o exequente nesta assentada, se comprometendo a apresentar o original no prazo de 05 dias, acompanhado de seus advogados Dr. Marcos Dantas Teixeira, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros.

A pedido das partes foram estes feitos incluídos na pauta de audiências do dia 25/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 14503,71 até o dia 03/03/2000.

Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação nos feitos 0354/97 e 3355/97 da SIEX e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 1740,44 refere-se a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1921,87 referem-se a diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 9768,48 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais recolhidas em relação ao processo 3355/97 e ora arbitradas em R\$ 120,00 em relação ao processo 0354/97.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Translade-se cópia desta ata nos dois processos acima referidos.

Encerrou-se às 14:30 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Exequente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

PROC. Nº 354/97 - 653-2276

BENI NESTOR KELLER

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	03/2000
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	03020401/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	0561
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DE VENCIMENTO	→	
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	3.038,11
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/89	→	
10 VALOR TOTAL	→	3.038,11
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		
BB 00460078 08032000		3.038,11DC12563

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		1ª VIA - INSS - 2ª VIA - CONTRIBUINTE	
		03 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2100
		04 - COMPETÊNCIA	03/2000
		05 - IDENTIFICADOR	03020401/0001-00
01 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO SIEX- PROC. Nº 354/97 - 653-2276 RENI NESTOR KELLER		06 - VALOR DO INSS	225,06
		07 -	
		08 -	
		09 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
02 - VENCIMENTO (Uso Exclusivo do INSS)		10 - ATM / MULTA E JUROS	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		11 - TOTAL	225,06
		12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA BB 00460121 08032000 225,06DC12563	
Instruções para preenchimento no verso SÃO DOMINGOS S.A. - INDÚSTRIA GRÁFICA - AV. MIGUEL ESTEFNO, 364 - CATANDUVA - SP - CNPJ 47.864.738/0001-86			

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1505-A
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	SIEx/000354/1.997
07 NOME/TELEFONE CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	06 DATA DE VENCIMENTO	03/03/2000
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$120,00
	08 VALOR DA MULTA	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	10 VALOR TOTAL	R\$120,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

BB 00460125 08032000

120,00DC12563

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 0972/1998, entre as partes CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 12:10 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. Berardo Gomes, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 29 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 21/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 20620,69 até o dia 28/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 3093,10 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 37985,67 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 6111,67 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, R\$ 550,58 refere-se ao reflexo salarial no aviso prévio estando assim, a integralidade da importância paga a título de transação a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 107,00 e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 12:26 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 1706/1997, entre as partes CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 12:27 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. Fábio Petengill, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 29 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 21/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 2268,19 até o dia 28/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 272,18 se refere a honorários advocatícios.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 45,36 e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 12:28 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO

Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 3310/1997, entre as partes GICÉLIA PEDRA CAPIOTO e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 09:12 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. Orlano Butierrez Aranha, que junta procuração neste ato. Ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 397 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 23/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 1280,00 até o dia 01/03/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 256,00 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que a integralidade do acordo se refere a parcelas de natureza indenizatória, sendo a título de multa do art. 477 e indenização de dobra salarial estando assim a salvo das contribuições previdenciárias.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 30,00 e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 09:22 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 2125/1999, entre as partes LOURIVAL BENEDITO COIMBRA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 12:30 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu(a) advogado(a) Dr(a). Dorly Leiria Costa Daltro, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 83 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 22/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 6513,48 até o dia 29/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao pairole do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes que sobre o valor do acordo, R\$ 977,02 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 2004,96 referem-se a diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 2493,57 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3. R\$ 738,13 refere-se ao reflexo salarial no aviso prévio estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 10% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais já fixadas na Ata de fl. 575, que deverão ser recolhidas no prazo já fixado.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 2:34 horas. Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
		4 - COMPETÊNCIA	02/2.000
		5 - IDENTIFICADOR	03.020.401/0001-00
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO SIEX-PROC nº 2.125/99 LOURIVAL BENEDITO COENGA (PARTE EMPRESA) .		6 - VALOR DO INSS	363,89
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que tal seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	
		11 - TOTAL	363,89
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA BB 00460246 03032000 363,89DC12563			

Instruções para preenchimento no verso

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		03 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		04 - COMPETÊNCIA	02/2.000
01 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO SIEX-PROC nº 2.125/97- 653.2276 LORIVAL BENEDITO COENGA .		05 - IDENTIFICADOR	03.020.401/0001-00
		06 - VALOR DO INSS	102,14
		07 -	
		08 -	
02 - VENCIMENTO (Uso Exclusivo do INSS)		09 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM / MULTA E JUROS	
		11 - TOTAL	102,14
		12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	
		BB 00460044 03032000	102.14DC12563
Instruções para preenchimento no verso			

CNPJ 33.431.859/0001-04 / CNPJ 45.985.551/0001-50

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME / TELEFONE SIEX-PROC nº 2.125/99- 653.2276 LORIVAL BENEDITO COENGA .		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	02/2.000
		03 NÚMERO DO CPF OU CSC	03.020.401/0001-00
		04 CÓDIGO DA RECEITA	0588
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
		06 DATA DE VENCIMENTO	
Veja no verso Instruções para preenchimento		07 VALOR DO PRINCIPAL	851,75
		08 VALOR DA MULTA	
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
		10 VALOR TOTAL	851,75
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
		BB 00460047 03032000	851,75DC12563

Aprovado pela RFB nº 81/96

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 01589/1997, entre as partes VALDIR JULIANO DE MAGALHÃES e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 13:06 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu(ua) advogado(a) Dr(a). Bernardo Gomes, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 15 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 22/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 2686,68 até o dia 29/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 403,00 se refere a honorários advocatícios.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologa o acordo, ac ma noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 57,03, e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do NSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O excedente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 13:09 horas. Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

1408 - Grapapel Gráfica e Editora Ltda. - CNPJ 00.747.303/0001-72 - 11 Vig. INSS - 2ª Vig. Contribuinte - Recolhimento de 05/97

TERCEIRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2.000

5 - IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

214,93

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10 - ATM/MULTA E JUROS

11 - TOTAL

214,93

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460078 03032000

214,93DC12563

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

SIEX-PROCESSO nº 1.589/97 -653.2276
VALDIR JULIANO DE MAGALHÃES .

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

Instruções para preenchimento no verso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME/TELEFONE

**CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT
CODEMAT**

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

03.474.053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

SIEx/01.589/1.997

06 DATA DE VENCIMENTO

29/02/2000

07 VALOR DO PRINCIPAL

R\$57,03

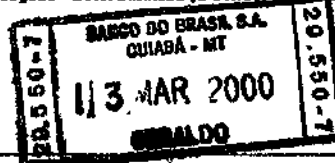
08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU
ENCARGOS DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

R\$57,03

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 3355/97, entre as partes ROSANITA DE CERQUEIRA NOLASCO e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 14:13 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. Fabio Petengill, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 89 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 22/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 15457,46 até o dia 29/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 1854,95 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1592,89 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 1924,59 refere-se a FGTS do pacto laboral, R\$ 852,16 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3 estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 30,00 e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 15:10 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

SIEX- PROC nº 3.355/97 - 653.2276
ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO .

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2.000

5 - IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

1.194,98

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10 - ATM/MULTA E JUROS

11 - TOTAL

1.194,98

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460074 03032000

1.194,98DC12563

Instruções para preenchimento no verso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

SIEX- PROC nº 3.355/97 - 653.2276
ROSAMITA DE SERQUEIRA NOLASCO

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORÉS, 8-9 - BAURUP - SP - C.G.C. 44.990.901/0001-43 CÓD. 15080

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	02/2.000
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	03.020.401/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	0588
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DE VENCIMENTO	→	
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	2.594,87
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/89	→	
10 VALOR TOTAL	→	2.594,87
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		
BB 00460057 03032000		2.594,87DC12543

Aprovado pela INRF nº 81/96

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 3355/97, entre as partes ELIZETE REGINA BARRETO MORAES e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 14:30 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. Fabio Petengill, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 89 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 22/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 17925,93 até o dia 29/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 2151,11 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1849,48 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 2234,62 refere-se a FGTS do pacto laboral, R\$ 1493,62 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3 estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 62,00 e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 14:25 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO

Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

SIEX-PROC nº 3.355/97 - 653.2276
ELIZETE REGINA BARRETO MORAES .

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AMORÉS, 6-2 - SAURU - SP - C.G.C. 44.590.901/0001-43



CÓD. 15086

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	02/2.000
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	03.020.401/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	0588
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DE VENCIMENTO	→	
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	3.174,84
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
10 VALOR TOTAL	→	3.174,84
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		
BB 00460050 03032000		3.174,84DC12563

15094 - Gráfica e Editora Ltda. - CNPJ 00.247.200/0001-72 - 11 Via INSS - 21 Via Confiança - Rio de Janeiro



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

SIEX-PROC nº 3.255/97 - 653-2276

ELIZETE RIGINA BARRETO MORAES

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização do GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4 - COMPETÊNCIA

02/2.000

5 - IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6 - VALOR DO INSS

987,85

7 -

8 -

9 - VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10 - ATM/MULTA E JUROS

11 - TOTAL

987,85

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460067 03032000

987,85DC12563

Instruções para preenchimento no verso

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 0272/99, entre as partes EROTILDES DIAS DA SILVA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 15:03 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. Luiz Otávio Bertolzo Reis, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, que juntará procuração em 05 dias.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 22/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 22449,13 até o dia 29/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 4489,82 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 7338,66 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 3004,73 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, R\$ 1690,16 refere-se ao reflexo salarial no aviso prévio estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais arbitradas em R\$ 96,00, devendo ser recolhidas no prazo de 15 dias após o vencimento do acordo.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 14:12 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDILO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscrevia ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 6210/1997 e 348/1997, entre as partes GUIOMAR FARIA ARMANI e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 13:45 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apresentadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seus advogados Dr. BERNARDO GOMES, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 16 E 45 para transacionar.

A pedido das partes foi este ato incluído na pauta de audiências do dia 22/02/2000, para homologação e os termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 18.080,26 até o dia 29/02/2000.

Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação nos feitos 6210/1997 E 348/1997 da SIEX - pelo extinto contrato de emprego.

Convenham as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declararam as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 2713,35 referem-se a honorários advocatícios.

Discriminaram as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 913,72 referem-se a diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 906,45 referem-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3 estando assim a saber as contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convenham as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 10% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologou o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais deverão ser recolhidas pelo executado no valor de R\$ 300,00, arbitradas pelo juiz referente aos dois processos, pro rata, até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revise-m-se os autos e certifique-m-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Transla-se cópia desta ata nos dois processos acima referidos.

Encerrou-se às 13:51 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO

Juiz do Trabalho

Exequente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

04 NOME / TELEFONE
SEEX- PROC. nº 6210/97- 653-2276
GUIOMAR FÁRIA ARMANI .

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORÉS, 8-9 - BAURURU - SP - C.G.C. 44.890.901/0001-43  Cód. 15000

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	02/2.000
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	03. 020.401/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	0588
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DE VENCIMENTO	→	
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	4.005,36
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
10 VALOR TOTAL	→	4.005,36

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

BB 00460055 03032000

4 005,36DC12563

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
	4 - COMPETÊNCIA	02/2.000
	5 - IDENTIFICADOR	03.020.401/0001-00
INTE / ENDEREÇO 0,97 - 653.2208 IANI	6 - VALOR DO INSS	1.301,52
	7 -	
	8 -	
	9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
Para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado esta que resultar valor inferior deverá ser adicionada à pondente nos meses subsequentes, até que no fixado.	10 - ATIMULTA E JUROS	
	11 - TOTAL	1.301,52
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA BB 00460072 03032000 1.301,52DC12563		

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 3450/1997 e 6842/1997, entre as partes BENEDITA BARBARA DE SIQUEIRA COSTA MARQUES e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 10:13 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seus advogados Dr. Carlos Henrique Brazil Barbosa E Vera Lucia Alves Pereira, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 23/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 15117,62 até o dia 01/03/2000.

Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação nos feitos 3450/97 e 6842/97 da SIEX e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 2267,55 refere-se a honorários advocatícios dos autos 6842/97 - Dr. Carlos Henrique Brazil Barbosa e R\$ 400,00 refere-se a honorários advocatícios dos autos 3450/97 - Dra. Vera Lúcia Alves Pereira.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1907,93 referem-se a diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 503,56 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

As custas referente ao processo 6842/97 já foram recolhidas e ora arbitradas em R\$ 72,00 nos autos 3450/97 que deverão ser recolhidas pelo executado até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Translade-se cópia desta ata nos dois processos acima referidos.

Encerrou-se às 10:26 horas. Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO

Juiz do Trabalho

Exequente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	212
		4 - COMPETÊNCIA	03/2000
		5 - IDENTIFICADOR	03020401/0001-00
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO SIEX-PROC. nº 3.450/97 - 653-2276 BENEDITA BÁRBARA S. COSTA MARQUES		6 - VALOR DO INSS	1.016,49
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de recosta de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A recosta que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	
		11 - TOTAL	1.016,49
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA BB 00460165 03032000 1.016,49DC12662			

Instruções para preenchimento no verso

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE AFURAÇÃO	
		03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
		04 CÓDIGO DA RECEITA	1505-A
01 NOME/TELEFONE CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	SIEx/03.450/1.997
		06 DATA DE VENCIMENTO	01/03/2000
		07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$72,00
		08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
		10 VALOR TOTAL	R\$72,00
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	